



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 184-A, DE 2003 (DO SR. MAURÍCIO RABELO)

Altera os incisos I e II do art. 26 da Lei nº 8.078, de 1990, para aumentar o prazo em que o consumidor tem o direito de reclamar de vícios aparentes ou de fácil constatação em produtos e serviços; tendo parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. JOSÉ BORBA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54).

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24,II.

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Dê-se ao inciso I do art. 26 da Lei nº 8.078, de 1990, a seguinte redação:

“Art. 26.....

I – noventa dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produto não duráveis;”

Art. 2º Dê-se ao inciso II do art. 26 da Lei nº 8.078, de 1990, a seguinte redação:

“Art. 26.....

I -

II – cento e oitenta dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produto duráveis;”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da presente proposição é ampliar o prazo de que o consumidor dispõe para reclamar de vícios aparentes ou de fácil constatação em produtos e serviços. A Lei nº 8.078/90 determina o prazo de trinta dias para que o consumidor reclame de vício aparente em produto ou serviço não duráveis e de noventa dias para produto ou serviço duráveis.

Consideramos esses prazos exíguos, mesmo em se tratando de defeito aparente ou de fácil constatação. Quando o consumidor adquire produtos e serviços de fornecedores que se situam longe de seu domicílio, ou até mesmo em outra cidade, torna-se difícil o retorno imediato ao estabelecimento para reclamar de um defeito. Outras vezes, o consumidor não pode ausentar-se do local de trabalho,

e seu horário de expediente coincide com o horário de funcionamento do estabelecimento fornecedor, impossibilitando que se realize a reclamação dentro do prazo previsto em lei.

A consequência de reclamar fora do prazo legal é a perda do direito à substituição do produto; da restituição imediata da quantia paga; ou do abatimento proporcional do preço, conforme garante o art. 18 do Código de Defesa do Consumidor.

Os prazos de reclamação previstos no art. 26 do citado Código, que ora pretendemos alongar, representam, na prática, os prazos mínimos de garantia para produtos e serviços, pois os fornecedores que não estipulam prazos e condições de garantia em contratos próprios, sujeitam-se ao disposto no art. 26. Assim, alongar o prazo em que o consumidor pode reclamar de vício aparente, significa alongar o prazo de garantia legal do produto ou serviço, beneficiando o consumidor.

Do nosso ponto de vista, não há inconvenientes em se proporcionar essa facilidade ao consumidor. Uma vez que o direito do consumidor é de reclamar de vícios existentes em produtos e serviços, mas não de pleitear a troca ou a devolução do dinheiro referente a um produto ou serviço que o consumidor tenha deteriorado dentro desse prazo.

Pelas razões acima, solicitamos o indispensável apoio dos ilustres Pares à aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2003.

Deputado MAURÍCIO RABELO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990.

DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO IV
DA QUALIDADE DE PRODUTOS E SERVIÇOS, DA PREVENÇÃO E DA
REPARAÇÃO DOS DANOS

Seção III
Da Responsabilidade Por Vício do Produto e do Serviço

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

§ 1º Não sendo o vício sanado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III - o abatimento proporcional do preço.

§ 2º Poderão as partes convencionar a redução ou ampliação do prazo previsto no parágrafo anterior, não podendo ser inferior a 7 (sete) nem superior a 180 (cento e oitenta) dias. Nos contratos de adesão, a cláusula de prazo deverá ser convencionada em separado, por meio de manifestação expressa do consumidor.

§ 3º O consumidor poderá fazer uso imediato das alternativas do § 1º deste artigo, sempre que, em razão da extensão do vício, a substituição das partes viciadas puder comprometer a qualidade ou características do produto, diminuir-lhe o valor ou se tratar de produto essencial.

§ 4º Tendo o consumidor optado pela alternativa do inciso I do § 1º deste artigo, e não sendo possível a substituição do bem, poderá haver substituição por outro de espécie, marca ou modelo diversos, mediante complementação ou restituição de eventual diferença de preço, sem prejuízo do disposto nos incisos II e III do § 1º deste artigo.

§ 5º No caso de fornecimento de produtos in natura, será responsável perante o consumidor o fornecedor imediato, exceto quando identificado claramente seu produtor.

§ 6º São impróprios ao uso e consumo:

I - os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos;

II - os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;

III - os produtos que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam.

Art. 19. Os fornecedores respondem solidariamente pelos vícios de quantidade do produto sempre que, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, seu conteúdo líquido for inferior às indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou de mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - o abatimento proporcional do preço;

II - complementação do peso ou medida;

III - a substituição do produto por outro da mesma espécie, marca ou modelo, sem os aludidos vícios;

IV - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos.

§ 1º Aplica-se a este artigo o disposto no § 4º do artigo anterior.

§ 2º O fornecedor imediato será responsável quando fizer a pesagem ou a medição e o instrumento utilizado não estiver aferido segundo os padrões oficiais.

.....

Seção IV Da Decadência e da Prescrição

Art. 26. O direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação caduca em:

I - 30 (trinta) dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produto não duráveis;

II - 90 (noventa) dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produto duráveis.

§ 1º Inicia-se a contagem do prazo decadencial a partir da entrega efetiva do produto ou do término da execução dos serviços.

§ 2º Obstat a decadência:

I - a reclamação comprovadamente formulada pelo consumidor perante o fornecedor de produtos e serviços até a resposta negativa correspondente, que deve ser transmitida de forma inequívoca;

II - (Vetado).

III - a instauração de inquérito civil, até seu encerramento.

§ 3º Tratando-se de vício oculto, o prazo decadencial inicia-se no momento em que ficar evidenciado o defeito.

Art. 27. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria.

Parágrafo único. (Vetado).

.....

COMISSÃO DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei sob exame visa a “ampliar o prazo de que o consumidor dispõe para reclamar de vícios aparentes ou de fácil constatação em produtos e serviços”, nos termos dos incisos I e II do art. 26 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor – CDC.

Os prazos mencionados são, atualmente, de 30 (trinta) e 90 (noventa) dias, respectivamente, para reclamações relativas a fornecimento de serviço e de produto não duráveis, na primeira hipótese, e duráveis, no segundo caso.

Pretende o ilustre Autor que tais prazos sejam, nessa mesma ordem, de 90 (noventa) e 180 (cento e oitenta) dias.

A esta Comissão cabe o parecer quanto ao mérito da matéria, nos termos do art. 32, IV, a e b, do Regimento Interno. Aberto o prazo regimental, não foram recebidas emendas à proposição.

II - VOTO DO RELATOR

Tratando-se de proposta simples e objetiva, que tem seu alicerce maior no princípio da defesa do “consumidor” como parte menos favorecida na relação com o “fornecedor” (fabricante, intermediário, ou comerciante ou prestador de serviços diretamente ao consumidor final), não há óbices a opor quanto ao seu mérito e alcance social.

É de todo procedente a alegação ao Autor de que os prazos atualmente estabelecidos na lei são exíguos para a constatação do que a norma chama de “vícios aparentes ou de fácil constatação”. A expressão carrega alta dose de subjetividade, eis que o problema no produto ou serviço poderá aparecer ou ser constatado apenas após o emprego, por algumas vezes, da utilidade deles resultante. Isso nem sempre ocorre com frequência suficiente para verificação do vício no prazo hoje fixado em lei.

Por vezes, acontece do consumidor adquirir o produto e estocá-lo, ou contratar a prestação de um serviço de cujo resultado só necessitará no futuro.

Acresça-se a isso, como bem destacou o Autor, que outras variáveis também recomendam o aumento do prazo para reclamação, nas circunstâncias referidas pela norma legal, tais como: dificuldade de acesso, pelo consumidor, ao estabelecimento do fornecedor; ausência do consumidor por prazo longo, sem ter tido oportunidade de examinar o produto ou serviço encomendado etc.

Por todas essas razões, é mais que recomendável a aprovação do Projeto de Lei nº 184, de 2003, pelo que votamos por sua adoção no âmbito desta Comissão, nos termos do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 11 de novembro de 2003

Deputado JOSÉ BORBA
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 184, DE 2003

Altera os incisos I e II do art. 26 da Lei nº 8.078, de 1990, para aumentar o prazo em que o consumidor tem o direito de reclamar de vícios aparentes ou de fácil constatação em produtos e serviços.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Dê-se aos incisos I e II do art. 26 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, a seguinte redação:

“Art. 26

I – 90 (noventa) dias, tratando-se de serviço e de produto não duráveis;

II – 180 (cento e oitenta) dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produto duráveis.

.....”

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 11 de novembro de 2003

Deputado JOSÉ BORBA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 184/2003, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado José Borba.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Givaldo Carimbão - Presidente, Nelson Bornier e Julio Lopes - Vice-Presidentes, Alex Canziani, Ann Pontes, Anselmo, Celso Russomanno, César Medeiros, Davi Alcolumbre, Hamilton Casara, Janete Capiberibe, João Alfredo, Júnior Betão, Luiz Bittencourt, Pastor Reinaldo, Renato Cozzolino, Ricarte de Freitas, Sarney Filho, Antonio Carlos Mendes Thame, Leonardo Monteiro, Marcelo Guimarães Filho, Max Rosenmann e Silas Brasileiro.

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2003.

Deputado GIVALDO CARIMBÃO

Presidente

PROJETO DE LEI Nº 184, DE 2003

Altera os incisos I e II do art. 26 da Lei nº 8.078, de 1990, para aumentar o prazo em que o consumidor tem o direito de reclamar de vícios aparentes ou de fácil constatação em produtos e serviços.

SUBSTITUTIVO ADOTADO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Dê-se aos incisos I e II do art. 26 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, a seguinte redação:

“**Art. 26**

.....
I – 90 (noventa) dias, tratando-se de serviço e de produto não duráveis;

II – 180 (cento e oitenta) dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produto duráveis.

.....”

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2003

Deputado **GIVALDO CARIMBÃO**

Presidente

FIM DO DOCUMENTO